

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 48-37.2013.6.21.0154

Procedência: ARROIO DO TIGRE-RS (154ª ZONA ELEITORAL - ARROIO DO TIGRE)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CARGO – VEREADOR – CRIME ELEITORAL – BOCA DE URNA – ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES – IMPROCEDENTE – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: VLADIMIR BRIXNER
DELMAR SCHANNE

Relator: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral combinado com os artigos 1022, II, e parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, ambos do Código de Processo Civil, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão prolatado nos autos do processo em epígrafe (fls. 331-334), por meio do qual o TRE-RS, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela acusação; em razão de omissões no julgado, a seguir apontadas.

No voto vencedor, o Dr. Paulo Afonso Brum Vaz utilizou-se, para negar provimento ao recurso criminal interposto pela acusação, dos fundamentos lançados na sentença absolutória. Confira-se:

Ou seja, para que se possa cogitar da incidência do tipo penal previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/97, deverá ser demonstrada a abordagem do eleitor (arregimentação) ou a efetiva divulgação de propaganda ao eleitor no dia do pleito.

Conforme muito bem analisado pela douta magistrada a quo, nenhuma dessas ações foi provada.

No ponto, com o propósito de evitar desnecessária tautologia, transcrevo trechos da sentença absolutória:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

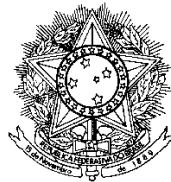
Analizando o fato descrito na denúncia e as provas carreadas aos autos, especialmente o próprio Boletim de Ocorrência, que deu início à investigação, percebe-se que, embora houvesse fortes indícios de autoria e da materialidade, esta consubstanciada pelas apreensões realizadas relativamente ao material de campanha, tais elementos não são suficientes para sustentar um decreto condenatório dos réus, tão somente se prestando a embasar o oferecimento e recebimento da denúncia.

Do que se depreende dos autos, no entanto, é que o Ministério Público, embora os elevados esforços em comprovar a ligação subjetiva e objetiva entre os três réus relativamente à campanha eleitoral, sendo que um deles era o coordenador de uma coligação, e os outros dois, um candidato a vereador, e o que dirigia o veículo, apoiador da campanha da referida coligação, fato este que chama a atenção deste juízo, no que concerne à acusação de transporte de eleitores, gravitando dúvida a respeito de quem teria o proveito pelo suposto transporte ilegal, já que não se encontrou pessoas sendo transportadas para este fim que pudessem depor a respeito para esclarecer, até porque o material apreendido se referia a diversos candidatos da coligação coordenada por Vladimir.

Neste contexto, o que se apurou foi que o réu JOSÉ HOMERO DA ROSA RODRIGUES, o qual aceitou proposta de suspensão condicional do processo, foi ouvido na fase inquisitorial e teria confessado ter efetuado o transporte de eleitores em favor do corréu DELMAR SHANE, a pedido do corréu VLADIMIR BRIXNER, mas em nenhum momento se colocou como autor da ação, mas afastando-se de qualquer responsabilidade, acusou os demais.

Estão em julgamento, porém, apenas DELMAR SHANE E VLADIMIR BRIXNER, os quais não estavam no local do fato e que negaram suas participações e não aceitaram a suspensão condicional do processo. Portanto, em que pese o depoimento de JOSE HOMERO, verdade é que somente este foi surpreendido dirigindo o veículo, com material de campanha em seu interior, que, salvo melhor juízo, não constitui crime por si só.

Também não houve situação de flagrância, o que se espera nestes casos, para que se configure efetivamente a conduta ilegal, porquanto a polarização política dificulta muito a análise probatória posterior. Entretanto, não ocorreu, sendo que o motorista do veículo se encontrava sozinho no seu interior quando foi abordado, decorrente de uma denúncia anterior. Neste diapasão, embora várias vitoriais nos levem a crer que os réus, juntos, praticavam a conduta tipificada no art.39, §5º, inciso II, da Lei n. 9.504/97, não se pode condenar por dedução, porquanto as provas carreadas não levam a certeza que se requer no processo penal brasileiro. O fato de o veículo ter sido locado pelos réus Delmar Schanne e Vlademir Brixner, como bem comprovou o Ministério Público, não pode fazer com que sejam condenados por arregimentação de eleitores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tampouco o fato de haver material de campanha no interior do veículo, pode-se deduzir que estivessem realizando "boca de urna", o que, até pode muito bem ter ocorrido, e não que se queira descartar por completo essa tese ministerial, que, diga-se de passagem, ampara-se em fatos indícios. Porém, estes fortes indícios não são suficientes para ensejar a condenação, que requer a certeza quanto à autoria do delito e ocorrência do fato criminoso.

Diante da análise detida dos autos, e pelas razões aventadas, tenho que a absolvição dos réus se impõe, por insuficiência probatória relativamente aos fatos descritos na denúncia. (Grifei.)

E, ao assim proceder, deixou de examinar as razões expostas no recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral e no parecer ofertado por esta Procuradoria Regional Eleitoral, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Vejamos.

Em relação ao argumento de que o réu José Homero da Rosa Rodrigues (que não foi ouvido em juízo porque aceitou proposta de suspensão condicional do processo) quando ouvido na fase inquisitorial teria confessado ter efetuado o transporte de eleitores em favor do corréu DELMAR SHANE, a pedido do corréu VLADIMIR BRIXNER, mas em nenhum momento teria se colocado como autor da ação, afastando-se de qualquer responsabilidade, objetou-se que a confissão não recaiu apenas sobre o transporte de eleitores, mas também em relação ao delito objeto da denúncia, tendo em vista que José Homero da Rosa Rodrigues disse também que sugeria aos eleitores transportados que votassem nos candidatos da "coligação 40", por solicitação da própria coligação e que havia emprestado seu nome para que VLADIMIR BRIXNER, coordenador da campanha eleitoral, efetuasse a locação do veículo (fls. 14-15). Vale ainda acrescentar que aquele que, na qualidade de executor, confessa a prática de um crime e atribui coautoria a demais pessoas não se afasta de responsabilidade, pelo contrário, revela que a prática criminosa revestiu-se de maior reprovabilidade, pois praticada mediante concurso de agentes, com premeditação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, apontou-se que o depoimento prestado por José Homero da Rosa Rodrigues encontrava-se em harmonia com os demais elementos probatórios constantes nos autos, a saber:

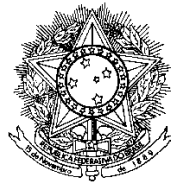
1) o contrato de locação do veículo, onde se vê que foi locado pela empresa Transportes Schanne Ltda. (fls. 15-20), de propriedade de DELMAR SHANNE (fl. 46), candidato a vereador pelo PDT – partido que integrava a coligação que lançou como candidato a Prefeito filiado ao PSB (número 40) –, em nome de quem encontrados diversos “santinhos” no interior do veículo (fl. 21).

2) testemunho de Larissa Savegnano Fajardo, delegada de polícia que, ouvida em juízo, disse que, após recebimento de notícia de que o veículo Novo Uno Vivace, 1.0, Flex, placas HHU7348 estaria sendo utilizado para realização do transporte de eleitores no dia das eleições, foi realizada abordagem ao seu condutor, José Homero da Rosa Rodrigues, e encontrada no interior do veículo grande quantidade de propaganda eleitoral de DELMAR SHANNE (fl. 209).

3) a utilização do veículo na campanha eleitoral, confirmada pela testemunha Dorvalino da Silveira, que referiu ter feito uso do veículo e o emprestado a seus amigos, inclusive a José Homero (fl. 113).

Nenhum desses elementos probatórios foi refutado no acórdão absolutório.

Em se tratando de autoria intelectual, não se pode exigir a prisão em flagrante ou a confissão dos acusados como prova da prática do fato criminoso, que, em tal caso, caracterizam-se como provas diabólicas. É preciso analisar todas as circunstâncias que envolveram o fato para, cotejando-as, chegar a uma conclusão a respeito de quem o praticou.



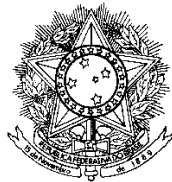
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como sustentado alhures, “indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contra indícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente” (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08.09.2011).

Assim, não se pode afastar a responsabilidade criminal dos réus porque “não se encontrou pessoas sendo transportadas para este fim que pudessem depor”, quando todos os demais elementos probatórios – principalmente a prova documental, consistente no contrato de locação do veículo e nos santinhos em nome de DELMAR SHANNE – apontam nesse sentido.

Cumprе observar, por fim, que, após transcrever trechos da sentença, o Relator apenas acrescentou que “o crime de transporte de eleitores não está em análise nos autos, daí ser irrelevante a afirmação de José Homero da Rosa Rodrigues no sentido de que teria efetuado o transporte de eleitores em favor do corréu DELMAR SHANE, a pedido do corréu VLADIMIR BRIXNER”.

Ora, tal alegação é importante não porque se pretende condenar os réus por transporte de eleitores – crime em relação ao qual não foram denunciados – mas porque foi por meio do transporte de eleitores que praticaram o crime de arregimentação de eleitores, entregando “santinhos” aos eleitores que eram transportados com a finalidade de influenciarem suas vontades para que votassem no candidato a vereador DELMAR SHANNE e nos candidatos a prefeito e vice Gilberto Rathke e Vânia Pasa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, a fim de que sejam sanadas as omissões acima apontadas, analisando-se as razões expostas no recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral e no parecer ofertado por esta Procuradoria Regional Eleitoral, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\addpvhttkuqee5dme0r175342798502245501161202230011.odt